



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021768/2019
Data:	09/06/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Por outro lado, impõe-se o reconhecimento da decadência por se tratar de matéria de ordem pública e em virtude do que determina o parágrafo único do art. 65¹ da Lei nº 3.368/18.

Já o *caput* do art. 59

² do mesmo diploma legal impõe o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento do crédito tributário contado a partir da data de sua notificação ao sujeito passivo. Desse modo, considerando-se que a data da comunicação foi a da publicação do edital, ocorrida em 27/02/2019, não merece reparo algum a decisão ao determinar a correção da data inicial de contagem do prazo para a incidência dos acréscimos moratórios.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO provimento.

Niterói, 09 de junho de 2020.

09/06/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

¹ Art. 65. Será considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
Parágrafo único. Salvo as de ordem pública, não serão consideradas por ocasião do julgamento as matérias não impugnadas.

² Art. 59. O pagamento ou parcelamento do crédito tributário deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação ao sujeito passivo, informando-o da constituição definitiva do crédito.

Nº do documento:	00045/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	09/06/2020 18:00:28		
Código de Autenticação:	5F633E3250E95585-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 09/06/2020.

Documento assinado em 09/06/2020 18:00:28 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	02896/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/06/2020 13:06:35		
Código de Autenticação:	0361FEE4D9754156-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
Presidente com a manifestação da Representação Fazendária para distribuição aos Relatores.

Em 15 de junho de 2020

Documento assinado em 15/06/2020 13:06:35 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00189/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	16/06/2020 12:33:16		
Código de Autenticação:	830A4F75190D1623-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Márcio Mateus de Macedo,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 16/06/2020 12:33:16 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



PREFEITURA
NITERÓI
 FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/021768/2019	18/06/2020	DS MMDM	

Matéria: RECURSO DE OFÍCIO

Recorrentes: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrido: COTRI – COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

EMENTA: IPTU – RECURSO DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – NÃO CONHECIMENTO – DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO EX OFFICIO – POSSIBILIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 65 DA LEI Nº. 3.368/18 – RECURSO DE OFÍCIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeiro grau, que não conheceu, por intempestividade, da impugnação aos lançamentos complementares de IPTU e TCIL, de 2013 a 2018, decorrentes da revisão cadastral do imóvel situado à Av. Central Ewerton Xavier, 2019/201, Maravista, Niterói, inscrito sob os nº 183.897-8, mas que reconheceu, de ofício, a decadência do crédito tributário relativo ao exercício 2013, além de determinar a incidência dos encargos moratórios após 30 dias, contados da ciência do lançamento.

Em sede impugnatória, o contribuinte alegou não ter sido cientificado das alterações cadastrais promovidas de ofício pela autoridade tributante, motivo pelo qual requereu a baixa dos referidos débitos. O parecer que embasou a decisão de primeira instância observou, com pertinência, que a tentativa de entrega postal no endereço cadastrado retornou como destinatário “desconhecido”, tornando esse meio improfícuo para ciência. Ato contínuo, foi realizada a notificação por edital, mediante publicação em 27.02.2019. Seguindo-se as regras de contagem, o termo final para questionamento se deu em 29.03.2019, muito aquém, portanto, do protocolo da peça em 02.08.2019.

O referido parecer reconheceu, ainda, a decadência dos créditos referentes ao exercício de 2013 bem como novo prazo de contagem do curso da mora a partir da publicação em edital levada a efeito somente em 27.02.2019, tudo conforme o dever de autotutela administrativa e o princípio da legalidade.

Ciente da decisão, o contribuinte renunciou formalmente à interposição de recurso e requereu o cálculo do valor remanescente para pagamento.

O parecer da douta Representação Fazendária é pelo conhecimento do recurso de Ofício e seu desprovimento.

É o que importa relatar.

A parte devolvida para recurso se refere ao reconhecimento, de ofício, pela autoridade de primeira instância, da decadência dos créditos de IPTU e TCIL referentes ao exercício de 2013, assim como o novo prazo de 30 dias para contagem dos acréscimos moratórios, qual seja, 27.02.2019, data da ciência por edital.

Sobre o tema, aplica-se o artigo 65 da Lei 3.368/18, que assim dispõe:

Art. 65. Será considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. Salvo as de ordem pública, não serão consideradas por ocasião do julgamento as matérias não impugnadas.

Tendo a impugnação sido apresentada a destempo, inexistente matéria digna de ser conhecida. Noutra giro, o reconhecimento da decadência do crédito tributário e o novo prazo para contagem dos encargos moratórios estão circunscritos à matéria de ordem pública, passíveis de consideração pela autoridade julgadora.

A este respeito, trago jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.721.191-MG, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA ARGUIDA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL APENAS COM A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL DE MODO EXTEMPORÂNEO. INADMISSIBILIDADE.

1- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão.

2- Cinge-se a controvérsia a determinar se é possível a produção de prova documental, em especial a juntada do processo administrativo que culminou no lançamento do crédito tributário, em momento posterior ao ajuizamento dos Embargos à Execução.

3- Pela leitura do acórdão recorrido, extrai-se que a parte executada, ora recorrida, não alegou ter sido impedida de obter acesso ao processo administrativo no momento do ajuizamento dos Embargos à

Execução, tendo providenciado a produção da referida prova documental apenas na fase recursal, com a interposição da Apelação.
4- A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

5- "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/03/2011).

6- Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1.721.191-MG, STJ, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01/03/18, DJE 02/08/18) (destaquei)

Desta feita, o reconhecimento da decadência e do novo marco de contagem dos encargos moratórios, a partir da ciência do contribuinte, tal como feito pelo decisor de primeira instância, é medida que se impõe, informada que é pelos princípios da legalidade e da autotutela, norteadores da Administração Pública, ainda que não conhecida a impugnação.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do recurso de ofício, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integrais os lançamentos complementares efetuados sobre o imóvel.

Niterói, 18 de junho de 2020.

DocuSigned by:

MARCIO MATEUS DE MACEDO

54C4A183C59C4DA...

MÁRCIO MATEUS
Conselheiro relator

Nº do documento:	00133/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEDIDO DE VISTA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/08/2020 18:37:02		
Código de Autenticação:	04EA9B9A01AD8678-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao

Conselheiro, Eduardo Sobral, em prosseguimento, face seu pedido de vista dos autos na Sessão de n.º 1197º, realizada em 17 de agosto do corrente.

Solicitando que seja observado os prazos regimentais para a conclusão de seu relatório.

FCCN, em 19 de agosto de 2020

Documento assinado em 21/08/2020 16:59:22 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00008/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DECISÃO Nº (S/N) - (FCCNES)		
Autor:	2399683 - EDUARDO SOBRAL TAVARES		
Data da criação:	10/09/2020 21:25:49		
Código de Autenticação:	FFA9B55F3C4AA72E-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Termo de desentranhamento DECISÃO nº (S/N)

Motivo: CORREÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO APÓS O JULGAMENTO EM SESSÃO



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

EMENTA: IPTU – Recurso de ofício – Impugnação de lançamento – Intempestividade – Art. 63, §2º do PAT – Impossibilidade de análise do mérito – Vedação que se estende às matérias de ordem pública – Erro no procedimento – Provimento do recuso para reformar a decisão de primeira instância.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso de ofício interposto pela FAZENDA MUNICIPAL contra decisão de primeira instancia que não conheceu, por intempestividade, da impugnação aos lançamentos complementares de IPTU e TCIL, de 2013 a 2018, decorrentes da revisão cadastral do imóvel situado à Av. Central Ewerton Xavier, 2019/201, Maravista, Niterói, inscrito sob o nº 183.897-8, mas que reconheceu, de ofício, a decadência do crédito tributário relativo ao exercício de 2013, além de determinar a incidência dos encargos moratórios após 30 dias, contados da ciência do lançamento.

Prescreve o art. 63, §2º da Lei Municipal nº 3.368/18 que a impugnação ao lançamento apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento, será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito:

Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.

No caso concreto, o contribuinte foi notificado por edital do lançamento no dia 27/02/2019. Logo, o prazo para apresentar impugnação administrativa encerrar-se-ia no dia 29/03/2019.

Analisando-se os autos, percebe-se que a impugnação somente foi protocolada em 02/08/2019, mais de 4 (quatro) meses após o encerramento do prazo. Conseqüentemente, não há como se conhecer do pedido formulado pelo contribuinte ante a sua manifesta intempestividade.

Com efeito, a regra do art. 65 do PAT, que permite a análise de ofício de matérias de ordem pública pelo julgador de primeira instância, ainda que não impugnadas, depende da existência de uma impugnação apta a contestar o lançamento.

Deve-se rememorar que uma impugnação intempestiva é sinônimo de uma não-impugnação, ou seja, sequer é capaz de provocar o início do contencioso administrativo, como aponta o art. 63, §2º do PAT. Logo, não haveria jurisdição administrativa a ser exercida pela autoridade de primeira instância.

O raciocínio é o mesmo para os julgamentos em segunda instância: não pode o Conselho de Contribuintes analisar, *ex officio*, matérias de ordem pública quando o recurso é intempestivo. Um recurso intempestivo equivale a um não-recurso e, por consequência, não é capaz de instaurar a jurisdição do órgão colegiado.

Tanto assim é que o próprio art. 86, inciso I e parágrafo único do PAT prevê que são definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões de primeira



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

instância quando o recurso for intempestivo ou na parte em que não desafiada por recurso voluntário tempestivo:

Art. 86. São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões:

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, que não forem objeto de recurso de ofício; ou
- II - de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda; ou
- III - de terceira instância, após decisão do Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único Serão também definitivas as decisões na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Como afirmar que uma decisão desafiada por recurso intempestivo é definitiva se ao Conselho de Contribuintes fosse permitido incursionar, de ofício, em matérias de ordem pública e, assim, alterá-la? A ideia é, *mutatis mutandis*, a mesma para uma impugnação intempestiva, isto é, o lançamento é considerado definitivamente constituído e não pode ser mais alterado, conforme indica o art. 145 c/c art. 174 do CTN.

Em suma, vislumbro erro por parte da autoridade julgadora de primeira instância, que reconheceu de ofício a decadência do exercício de 2013 com base em impugnação manifestamente intempestiva.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, para afastar a decadência do crédito tributário relativo ao exercício de 2013 e a determinação da incidência dos encargos moratórios após 30 dias, contados da ciência do lançamento, considerando a intempestividade da impugnação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Sem embargo do *decisum*, poderá a Coordenação de Cobrança Administrativa, nos limites da sua atribuição, reconhecer de ofício eventual decadência, forte no princípio da autotutela administrativa.

Niterói, 31 de agosto de 2020.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Nº do documento: 00260/2020 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 13/09/2020 12:47:49
Código de Autenticação: E160D296E4D72AF8-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 030/021.768/2019

DATA: - 31/08/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n.º. 9735/05;

1.205º SESSÃO

HORA: - 10:40

DATA: 31/08/2020

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03, 04)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n.ºs. (05,06,07,08)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

FCCN, em 31 de agosto de 2020

Documento assinado em 16/09/2020 14:04:46 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

AUDITOR

Nº do documento:	00261/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2631/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/09/2020 19:35:12		
Código de Autenticação:	FC0B9A7AD2EAF952-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RECORRIDO: - ANTÔNIO MANNARINO
RELATOR: - MARCIO MATEUS DE MACEDO
REVISOR: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

DECISÃO: - Por cinco (05) votos a quatro (04) a decisão foi pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício para anular a decisão de primeira instância, a fim de que esta examinasse a intempestividade.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO N.º. 2631/2020

“IPTU – Recurso de ofício – Impugnação de lançamento – Intempestividade – Art. 63, §2º do PAT – Impossibilidade de análise do mérito – Vedação que se estende às matérias de ordem pública – Erro no procedimento – Provimento do recurso para reformar a decisão de primeira instância”.

FCCN, em 31 de setembro de 2020

Documento assinado em 16/09/2020 14:04:47 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00262/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/09/2020 21:10:11		
Código de Autenticação:	DD024D51B51040B1-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO: - 030//021.768/2019
ANTONIO MANNARINO
RECURSO DE OFÍCIO
MATÉRIA: - IPTU

Senhora secretária,

Por cinco (05) votos a quatro (04) a decisão foi pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício,

com remessa dos autos à COACO para providências de ofício.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 31 de agosto de 2020.

Documento assinado em 16/09/2020 14:04:48 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00101/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDAO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/09/2020 16:53:00		
Código de Autenticação:	3BA3ED452E40C9CF-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao
FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO N° 2631/2020: - “IPTU – Recurso de ofício – Impugnação de lançamento – Intempestividade – Art. 63, §2º do PAT – Impossibilidade de análise do mérito – Vedação que se estende às matérias de ordem pública – Erro no procedimento – Provimento do recurso para reformar a decisão de primeira instância”.

FCCN em 16 de setembro de 2020

Documento assinado em 11/10/2020 12:24:28 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0021768/2019

Fls: 63

Publicado D.O. de 20/10/2020
em 20/10/2020

SIL MLHS

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA – SUREM
030/009066/2020 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO CARDOSO- Julgo
improcedente o recurso administrativo.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
030/021536/2018 - JANE ALVES DE SOUZA BRANCO- "Acórdão nº: 2633/2020: -
IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Decisão baseada em expressões
genéricas – Prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa – Art. 5º, LV da
constituição federal c/c art. 26 da lei nº 3.368/18 – Nulidade da decisão – Recurso
voluntário conhecido e provido."

030/007857/2020 - GUSTAVO HENRIQUE RAMOS DA COSTA- "Acórdão nº:
2660/2020: - Revisão de lançamento do ITBI. Ocorrendo redução pelo órgão
fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência aos critérios técnicos e
havendo, diante disso concordância tácita do contribuinte com o novo valor por
ausência de recurso voluntário a manutenção da decisão fazendária se impõe por
medida de ponderação e justiça. Recurso de Ofício que se nega provimento."

030/000731/2019 - BRISSONEAU NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- "Acórdão
nº: 2663/2020: - ISS. Multa por emissão de nota fiscal de serviços utilizando
erroneamente, no período de 2014 a 2016, o número 99.99 como identificador dos
serviços prestados. Ausência de infração sancionável. Recurso de ofício conhecido e
não provido."

030/026271/2018 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIDADE DE LISBOA- "Acórdão nº:
2655/2020: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Substituição tributária
– Registro auxiliar de nota fiscal – Equiparação com declaração de débito –
Impossibilidade – Inaplicabilidade da súmula 436/STJ – Prazo decadencial contado a
partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia
ter sido efetuado – Inteligência do inciso I do art. 173 do CTN – Validade do
lançamento – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/025069/2018 - 030/025071/2018 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- "Acórdãos
nºs: 2657/2020, 2658/2020: - Cobrança de crédito tributário. A luz do que estabelece
a legislação – Lei nº 3.368/2018 -, esgotou-se qualquer possibilidade de discussão da
questão no âmbito administrativo. Pelo arquivamento dos autos."

030/024876/2018 - ANA CAROLINA NADER VASCONCELOS MESSIAS- "Acórdão
nº: 2656/2020: - IPTU. Recurso contra a declaração de intempestividade da
impugnação. Apresentação da petição de impugnação dentro do prazo de trinta dias

contados da ciência da notificação válida, feita no endereço para contato indicado
pelo sujeito passivo. Impugnação tempestiva. Recurso conhecido e provido."

030/007774/2020 - GIOVANI BIASOTTO- "Acórdão nº: 2659/2020: - ITBI –
Obrigação principal. Revisão de lançamento – Inteligência do art. 53 da lei municipal
nº 2597/2008 – Imposto reviso com base em vistoria no imóvel e análise
mercadoológica. Decisão de primeira instância mantida. Recurso de ofício que se
nega provimento."

030/017139/2018 - ELUZIR PEDRAZZI CHACON- "Acórdão nº: 2662/2020: - IPTU –
Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar com base em
revisão de ofício – Erro de fato – Inocorrência – Informação que se encontrava em
poder da administração tributária – Princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da
proteção da confiança legítima – Recurso voluntário conhecido e provido."

030/021768/2019 - ANTONIO MANNARINO- "Acórdão nº: 2631/2020: - IPTU –
Recurso de ofício – Impugnação de lançamento – Intempestividade – Art. 63, §2º do
PAT – Impossibilidade de análise do mérito – Vedação que se estende às matérias
de ordem pública – Erro no procedimento – Provimento do recurso para reformar a
decisão de primeira instância."

030/012774/2019 - DERECEY DE ARAUJO VARGAS- "Acórdão nº: 2661/2020: - ITBI
– Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Inteligência do
art. 53 da lei municipal nº 2.597/08 – Imposto reviso com base em vistoria no imóvel
e análise mercadoológica – Decisão de primeira instância mantida – Recurso de ofício
ao qual se nega provimento."

030/005702/2019 - ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA- "Acórdão
nº: 2643/2020: - ITBI – Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento
reviso com base em vistoria do imóvel e análise mercadoológica. Recurso conhecido
e não provido."

030/001750/2016 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A- "Acórdão nº: 2531/2020: -
ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Substituição tributária – Serviço de
entrega de documentos – Subitem 26.01 – Prestador estabelecido nas instalações do
tomador – Caracterização de estabelecimento prestador – Inteligência do art. 3º do
CTN c/c inciso I do § 3º do art. 74 do CTM – Subsistência do auto de infração –
Recurso voluntário conhecido e desprovido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Departamento de Fiscalização de Posturas
Despachos do Diretor

- Auto de Infração nº 7204 de 29/09/2020, Restaurante Lua Rosa;
- Auto de Infração nº 7234 de 07/10/20, MeP Construtora e Incorporadora Ltda;
- Auto de Infração nº 7233 de 07/10/20, MeP Construtora e Incorporadora Ltda;
- Auto de Infração nº 7231 de 06/10/20, Centro Automotivo Pendotiba Ltda;
- Auto de Infração nº 7229 de 06/10/20, Centro Automotivo Pendotiba Ltda;
- Auto de Infração nº 7225 de 30/09/20, Remil Colchões Ltda;
- Auto de Infração nº 7224 de 30/09/20, Remil Colchões Ltda.

Nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos
contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais
ou por recusarem-se a recebê-las.

Processo nº: 130/002111/2020- DROGARIA PACHECO S.A- Com base nas
informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o pedido de
impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4296. Dispondo o Requerente de 30
(trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/000732/2020- AC CORRETORA DE IMOVEIS E SERVICOS
IMOBILIARIOS LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo
IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 0537.
Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda
Instância.

Processo nº: 130/002105/2020- JOAO PEDRO DE SOUZA CAMPOS PEIXOTO-
Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o
pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 7101. Dispondo o
Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Nº do documento:	04871/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR DECISÃO DO CONSELHO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/10/2020 21:43:14		
Código de Autenticação:	711EFE364AE68427-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Á FGAB,
Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cunho Acórdão foi publicado em diário oficial em 20 de outubro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 21 de outubro de 2020

Documento assinado em 21/10/2020 21:43:14 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00147/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	14/12/2020 18:11:38		
Código de Autenticação:	47D305856874411B-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À SJUR,

Para análise e parecer.

Documento assinado em 14/12/2020 18:11:38 por JULIANA WAISSBERG - DIRETOR(A) / MAT:
12448210